



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 045/2020, que
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito
adicional especial na importância de até R\$ 403.805,00
(quatrocentos e três mil oitocentos e cinco reais).”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA) para atender o Convênio firmado junto ao Governo Federal – Ministério do Desenvolvimento Regional que tem como objetivo realizar Obra de Pavimentação de Estradas Vicinais, o qual foi lido na sessão ordinária de 27 de outubro de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica do Município de Irati, em seu art. 121 a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Nesse sentido, também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

Na mesma toada, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e o inc. VI do citado artigo proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o **saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a**



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Sem grifos no original).

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito, terão por base o excesso de arrecadação nas fontes de recurso da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Rurais, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964.

Importante esclarecer que o art. 73, VI, “a” da Lei 9.504/97, veda nos três meses que antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Desta forma, antes da apreciação pelo Plenário, os Srs. Vereadores devem aferir se a transferência voluntária que enseja o presente projeto decorre de obra em andamento e com cronograma prefixado. Neste caso não há qualquer impedimento legal quanto a aprovação do projeto.

Entretanto, caso fique constatado que não se trata de obra em andamento, o repasse financeiro de recursos referentes ao Convênio em comento, deve ocorrer somente após o pleito eleitoral.

Conforme a justificativa apresentada pelo proponente, *“trata-se do Convênio, Contrato de Repasse OGU nº 900441/2020 - Operação 1070.586-36 - Pavimentação, que visa o repasse financeiro no valor de R\$ 403.805,00 (quatrocentos e três mil, oitocentos e cinco reais) e uma contrapartida Municipal com recursos próprios já incluso no Orçamento vigente, no valor de R\$ 176.603,84 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos). Totalizando desta forma, um montante de R\$ 580.408,84 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) para execução total deste Convênio.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, ultrapassado o período eleitoral, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 29 de outubro de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)